

Outubro  
1852.

de sua f<sup>a</sup> aduiterina. Thom<sup>as</sup> Aires actualm<sup>ente</sup>  
casada com Gabriel Preto do m<sup>un</sup>do Logos; e isto  
na p<sup>te</sup> em q<sup>e</sup> depon de ser cibada p<sup>o</sup> dizer sobre  
a assenta filiacão de legitimando M<sup>o</sup> Kaporo  
com a qual se acha casada em 2<sup>as</sup> nupcias, Liban-  
tiana M<sup>o</sup>iz q<sup>e</sup> se diz f<sup>a</sup> de legitim<sup>o</sup> e hauida  
tambem de certo damnado, como se far preciso  
nos termos do art<sup>o</sup> 6<sup>o</sup> d<sup>o</sup> un<sup>o</sup> do Regul. del<sup>o</sup> 9<sup>o</sup>  
del<sup>o</sup> 7<sup>o</sup> ultimo, publicado no Diar do G<sup>o</sup> 21  
24 6 de 18 de corr<sup>o</sup> 1852; e bem assim na p<sup>te</sup>  
em q<sup>e</sup> se test<sup>o</sup> ultimo inquirido, aten<sup>do</sup> de novo  
serem assignado os seus depoim<sup>tos</sup> no lugar  
proprio, não foram ouvidos, e perguntados  
sobre o facto de assenta filiacão de legitim<sup>o</sup>  
nos termos do art<sup>o</sup> 6<sup>o</sup> 2<sup>o</sup> e art<sup>o</sup> 14<sup>o</sup> do citado  
Regul. Preenchidas p<sup>o</sup> q<sup>e</sup> sejam <sup>as</sup> omittidas  
formalid<sup>ades</sup> q<sup>e</sup> custa do q<sup>u</sup>o da causa a sua  
omissão, eu direi sobre o merecim<sup>to</sup> da  
requerida legit<sup>o</sup> q<sup>e</sup> for justo, em satisfar  
est. dirigida a esta Rep<sup>ta</sup> pelo M<sup>o</sup> do  
Reino em data de 5 de M<sup>o</sup> de corr<sup>o</sup> anno  
de 1852. H. J. P. J.

28

N<sup>o</sup> 4199. Encumprimento  
da Parte do M. do R.  
de 6 do cor. a respeito  
da empresa dos cami-  
nhos de ferro de L<sup>o</sup> a  
Fronteira, que pertem  
de eliminar uma  
condição do programma.  
Senhora. - Em Portaria, dirigida  
pelo M<sup>o</sup> do R. do Reino a esta  
Repartição em data de 6 do corren-  
te mez, Foi Vossa Magestade ob<sup>edi</sup>

132  
vida e Mandar que a mesma Repar-  
ticao, tendo em vista o incluso Reque-  
rimento do agente da Empresa, a  
quem o Governo fizera a adjudicacao  
provisoria provisoria da construc-  
cao do caminho de ferro de Lisboa  
a fronteira, e o parecer adjunto da  
Commissao dos caminhos de fer-  
ro, na parte relativa a condi-  
cao 2.<sup>a</sup> do art.<sup>o</sup> 13.<sup>o</sup> do Programa  
de 6 de Maio do cor. anno, pu-  
blicado no Diario do Governo n.<sup>o</sup> 113  
da respectiva serie; condicao pela  
qual a dita Empresa e obriga-  
da a constituir-se em Socieda-  
de, segundo as disposicoes do Cod.<sup>o</sup>  
Commercial, para o fim de lhe ser  
feita a adjudicacao definitiva da  
construcao do dito caminho de ferro,  
informasse, interpondo o seu pare-  
cer, sobre o modo por que mais con-  
viria ao Estado, que a indicada  
Empresa se constitua; isto e, se  
em Sociedade, ou se em Com-  
panhia anonima.

Sendo porem este objecto  
cocernente a um dos ramos da  
privativa competencia do Mi-  
nisterio das Obras Publicas, Com-  
mercio, e Industria, o qual se  
acha definitivamente cons-  
tituido, segundo for commu-

unicado a esta Repartição em  
Portaria do Ministerio do Rei 190  
no de 18 do corrente, para o eff  
eito de se dirigir ao dito no  
vo Ministerio em todos os nego  
cios de serviço publico, que fo  
rem da sua immediata  
competencia, e abe-me por  
isso a honra de informar a  
V. M.<sup>e</sup> pela dita Secretaria  
d'Estado sobre o assumpto su  
pra enunciado o seguinte.

É certo que as compa  
nhias, sociedades, e parcerias  
mercantis são associações  
commerciaes totalmente dis  
tinctas entre si quanto a direi  
tos e obrigações, quer reciprocos  
dos associados, quer entre es  
tes e terceiros respectivamen  
te. Ha com tudo principios,  
que são commun a estas  
associações.

Um desses principios é que  
todas ellas são reguladas pela  
convenção das partes, pelas Leis  
particulares do commercio, e  
ainda pelo Direito Civil, pro  
priamente dito, em falta de  
Lei e usos do commercio.  
Assim o declaram os art.<sup>os</sup> 526  
e 537 do Cod. Com.<sup>al</sup>



ARQUIVO  
HISTÓRICO

Mas pela ordem deste enunciado se vê sancionada a transcendente regra, abraçada também no art.º 2.º do *Code de Commerce* da Belgica - que nas associações bem como em todos os contractos mercantis, a convenção das partes é a primeira Lei commercial - (Ferr. Borg. Dic. *Code de Commerce*. Verb. *Société* de) Daqui resulta a consequencia logica, que na constituição de qualquer associação commercial podem os associados estabelecer os pactos, e estipulações licitas, que lhes approuver, para determinar especialmente os direitos e obrigações d'uns para com os outros, e para com terceiros; e prevalecendo-se dessa facultade podem determinar-nos de forma tal, que se torna quasi in differente a especie da associação em que se constituirem.

Orá uma das cousas, a principal sem duvida, e a mais vantajosa quanto ás obrigações dos associados para com terceiros, que com

elles contractam, pela qual se  
destingue a sociedade, da  
Companhia, ou sociedade  
anonima, e - que na socie-  
dade a responsabilidade de  
cada um dos socios e solida-  
ria, pessoal, absoluta, e inde-  
fenida para com terceiros  
pelos contractos sociais, segun-  
do a disposicao dos art. 549  
- 562 - 570 - 628 - e 664 do  
Cod. Com. al.; no mesmo tem-  
po que na Companhia, ou  
sociedade anonima, os seus  
respectivos administradores  
ou directores apenas sao o-  
brigados pessoal e solidaria-  
mente para com terceiros  
ate ao momento, em que se  
effectua a inscricao do con-  
tracto no registo publico do com-  
mercio: os seus mandatarios  
administradores so respondem  
pela execucao do mandato rece-  
bido e accito, e nenhuma o-  
brigaçao contra hem solidaria-  
nem pessoal relativamente as  
convençoes da Companhia;  
e os accionistas della não são  
responsaveis por perdas de  
do montante do seu interes

195

se, em conformidade dos art.<sup>os</sup>  
541-542 e 543 do <sup>no</sup> m. Cod.<sup>o</sup>

Ja se vê pois quanto, por es-  
ta razão de differença, segundo  
o Direito mercantil estabelecido,  
é superior e preferivel, para  
quem contracta com uma Em-  
presa, ou Associação, a qualida-  
de ou condicao de sociedade or-  
dinaria desta á de simples  
companhia, ou sociedade a-  
nonima.

Como porem as estipula-  
ções particulares, versando em  
causa licita prevalecem ao Di-  
recto constituido em commer-  
cio, uma vez que este não coar-  
cte a clause expressamente  
a liberdade e vontade das par-  
tes, como fica dito, e mais o  
confirmam os art.<sup>os</sup> 570 infine  
- 572-592 n.<sup>o</sup> 12-642- e 643 do  
referido Cod.<sup>o</sup>, segue-se que, a  
pezar de ser mais restricta,  
conforme a Lei particular do  
commercio, a responsabilidade  
de dos associados na compa-  
nhia, ou sociedade anonima,  
isto não obsta a que na Es-  
criptura da sua formacao  
elles possam dar a sua res-

responsabilidade pessoal toda a  
extensão, que lhes approuver,  
e que entre si, ou com tercei-  
ros convencionarem.

192

Applícando por tanto es-  
ta doutrina, que me parece  
exacta, á Empresa da cons-  
trução do caminho de ferro  
de que se trata, eu julgo, que  
para a sua maior responsa-  
bilidade, afim de que sejam  
pontualmente cumpridas to-  
das as obrigações a que fica su-  
bjeta para a conclusão do  
contracto, é absolutamente in-  
differente para o Governo que  
ella se constitua em Socieda-  
de ordinaria, ou em Compa-  
nhia ou Sociedade anoní-  
ma, uma vez que no con-  
tracto, que com ella fizer,  
muito expressa e positiva-  
mente se estipule a responsa-  
bilidade solidaria e illimi-  
tada de todos e cada um dos  
socios, seja qual for a forma da  
sua associação, como a respei-  
to dos das Companhias de se-  
guros foi estabelecido no art.  
9.º do Reg. de Seguros de 30 de  
agosto de 1850.

Inerendo pois a menciona-  
da Empresa annuir á in-

dicada condição, e juntamente  
à alteração do art. 17.º do Programa,  
proposta pela Comissão  
dos Caminhos de Ferro no seu  
último parecer, alterações que eu  
acho muito justas, e razoáveis  
em presença das suas pondera-  
ções e considerações, eu creio,  
que nenhum inconveniente  
pode resultar ao Estado, nem  
ao publico de se alterar o art.  
13.º n.º 2.º do dito Programa,  
consentindo-se que a Empresa  
se constitua em Companhia  
ou Sociedade anónima, em  
lugar de Sociedade ordinária.

Quando porém a Empre-  
za não annua á quella expres-  
sa condição, e alteração, então  
sou de parecer que o Governo  
de P. M. não consenta que a  
Empresa se constitua d'outro  
modo senão em Sociedade, a  
luz da qual faltará a principal garan-  
tia do Contracto.

E quanto se me offerece  
declarar W. W. W. No supletivo  
do P. G. da C. J. P. Guimarães.